



## PARECER JURÍDICO COM-202/2025 PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

**Referência:** Emenda nº 19/2025 ao Projeto de Lei Complementar 04/2025.  
**Autoria:** Comissão de Finanças e Orçamento  
**Autoria:** Maria Aparecida Alves de Almeida, Genildo dos Santos Azevedo e Jânio Bertoldo Branquinho.  
**Assunto:** Análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, e pertinência orçamentária da Emenda nº 19/2025. Recomendação de tramitação e pareceres das Comissões Permanentes.

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA ADITIVA Nº 19/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, INICIATIVA LEGISLATIVA, TÉCNICA REDACIONAL E REGIMENTAL. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98 E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS. PARECER PELA ANÁLISE JURÍDICA E DE MÉRITO PELAS COMISSÕES COMPETENTES.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 19/2025, de autoria dos vereadores Maria Aparecida Alves de Almeida, Genildo dos Santos Azevedo e Jânio Bertoldo Branquinho (Comissão de Finanças e Orçamento), que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025". A emenda visa corrigir uma "inconsistência técnica" na data de pagamento da primeira parcela do ITBI, além de declarar a ausência de renúncia de receita e impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o ADCT.



Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

## 2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

### 3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

### 4. ANÁLISE JURÍDICA

#### 4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A emenda proposta modifica o §1º do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 e acrescenta o §4º ao Art. 1º e um novo Art. 3º.



A Emenda nº 19/2025 foi proposta por comissão, o que é um ato legítimo dentro do processo legislativo municipal. As alterações propostas, que se referem a tributos e finanças do município, são de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, desde que não aumentem a despesa. A emenda, ao vedar descontos e declarar ausência de renúncia de receita, não cria nova despesa, mantendo-se dentro da competência dos vereadores.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material. A proposição respeita a repartição de competências, preserva direitos fundamentais e não viola normas de hierarquia superior.

#### 4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A emenda altera três pontos do projeto de lei, sendo:

- 1. Emenda Modificativa ao §1º do Art. 1º:** A alteração busca corrigir uma omissão sobre o pagamento da primeira parcela do ITBI, alinhando o texto à intenção original do projeto, demonstrada na justificativa do mesmo. A nova redação estabelece que o ITBI pode ser pago em até 4 parcelas, com a primeira no ato da emissão da guia e as demais com vencimento em datas específicas. A mudança está em conformidade com as diretrizes de clareza e precisão exigidas pela Lei Complementar nº 95/98.
- 2. Emenda Aditiva do §4º ao Art. 1º:** Este dispositivo acrescenta a condição de que a opção pelo parcelamento do ITBI implica na renúncia a "qualquer desconto ou redução incidente sobre o imposto". Esta medida fortalece o princípio da isonomia fiscal e o equilíbrio orçamentário, conforme lançado na justificativa da emenda "descontos são tradicionalmente concedidos para pagamento à vista". A redação é clara e atende à técnica legislativa.
- 3. Emenda Aditiva do Art. 3º:** Este artigo declara que a lei complementar não configura renúncia de receita, pois se trata de uma medida de facilitação de pagamento, não concedendo benefícios fiscais. Além disso, afirma que, por não haver impacto orçamentário-financeiro, a apresentação de estimativa,



conforme o Art. 113 do ADCT, é dispensada. A justificativa da emenda corrobora este ponto, citando o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Art. 113 do ADCT, sendo esta uma emenda da Comissão de Finanças e Orçamento, já demonstra a decisão desta comissão, na análise do possível impacto orçamentário.

#### **5 - Das Finanças e Orçamento (Impacto Orçamentário)**

A Emenda nº 19/2025 aborda diretamente o impacto financeiro da proposta.

Embora não haja jurisprudência específica no anexo, é importante notar que a Suprema Corte, em diversas ocasiões, tem reforçado a necessidade de leis que tratem de matéria orçamentária e financeira atenderem aos princípios da LRF. A justificativa da emenda, ao citar a LRF e o ADCT, demonstra uma preocupação em se adequar a esses requisitos legais, o que é um ponto positivo para a constitucionalidade do projeto. A jurisprudência do STF, por exemplo, tem invalidado leis que concedem benefícios fiscais sem a devida compensação, mas a emenda em questão procura se afastar dessa situação ao não conceder desconto ou benefício fiscal.

O Art. 3º da emenda demonstra a posição da Comissão de Finanças e Orçamento, ao afirmar que a lei complementar não gera renúncia de receita, pois não concede isenção, anistia, remissão, subsídio ou qualquer outro benefício fiscal. A medida é vista como uma forma de "facilitação de pagamento" sem reduzir o valor devido.

Por essa razão, conforme nova justificativa apresentada, revemos nosso entendimento lançado no parecer jurídico apresentado junto ao projeto original e entendemos que, da forma que se encontra, o projeto, somado a emenda dispensam a necessidade de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme reforçado pelo Parágrafo único do Art. 3º. Isso se alinha com o Art. 14 da LRF, que exige essa estimativa para renúncias de receita, o que não é o caso aqui, segundo a justificativa.



## 6 – DO TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Com base nas competências regimentais, o projeto de lei, com a emenda, deve ser analisado pelas seguintes comissões:

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Competente para opinar sobre "constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa dos projetos em tramitação". A emenda deve passar por esta comissão para análise de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 95/98.

## 7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE** da Emenda - NR 19/2025 ao Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025. As alterações propostas corrigem falha de técnica legislativa e sanam conflito da norma, conferindo maior segurança jurídica e efetividade ao texto.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 06 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI  
OAB/GO 33129